



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109406-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado DOUGLAS ROCHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52550

AGRV.Nº: 2109406-48.2025.8.26.0000

COMARCA: ARUJÁ

AGTE.: TELEFONICA BRASIL S/A

AGDO.: DOUGLAS ROCHA DE OLIVEIRA

* TUTELA DE URGÊNCIA – Negativação e cobranças alegadamente indevidas - Decisão que suspendeu as cobranças e os efeitos do apontamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pleito de tutela de urgência, determinando a suspensão dos *“efeitos publicísticos as anotações nos cadastros de inadimplentes, exclusivamente com relação aos débitos, no caso os débitos referentes ao contrato 0442710664 , objetos dos autos”*, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias.

Sustenta a ré, em síntese, que, além da ausência de prazo para o cumprimento da tutela, a multa fora estabelecida em valor desproporcional. Busca a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No que se refere à tutela de urgência, o deferimento deve ser mantido.

Constou da r. decisão agravada:

“[...]”

Diz o autor que não pretendia contratar o empréstimo consignado que está sendo descontado de seu benefício previdenciário.

Razoável dar crédito às suas alegações, na medida em que tais fatos são comuns nesse nosso Brasil, em que o poder econômico facilita a atividade das instituições financeiras, permitindo qualquer tipo de contratação, sem maiores cautelas.

Posto isto, concedo a tutela de urgência e determino que seja expedido ofício ao INSS para interromper os descontos das parcelas do empréstimo consignado junto ao requerido, contrato nº 021720034262 (conforme documento de fls.31), desde que o autor deposite em juízo o valor indevidamente depositado, com a dedução dos valores já descontado.”

Insta pontuar que consta que cumpriu o autor o que lhe fora determinado.

Ora, dispõe o art. 300 do CPC:

“As tutelas de urgência representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano (ao direito) ou um risco ao resultado útil do processo.

Portanto, tutela cautelar e antecipação de tutela podem ser definidas como tutelas provisórias de urgência. Ou seja, tutelas jurisdicionais que não têm o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento (e em razão de) um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo

ou para direito nele postulado.

Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

Tratando-se de fato negativo, cuja prova é impossível, disto resulta natural inversão do ônus probatório, cabendo à parte requerida a prova, em Juízo, de fato positivo em contrário que justifique a dívida em cobrança.

Nestes termos, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência pretendida, não para excluir mas para o fim de suspender os efeitos publicísticos das anotações nos cadastros de inadimplentes, exclusivamente com relação aos débitos, no caso os débitos referentes ao contrato 0442710664, objetos dos autos. Oficie-se ao SCPC e SERASA.

Fica a Instituição requerida que não poderá efetuar atos de cobrança com relação ao débito discutido nos autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 um mil reais), até o limite de trinta dias multa.”

No caso, não se vislumbra risco ou dano maior à parte requerida em decorrência da suspensão da exigibilidade do débito em questão, enquanto tramitar o processo, até julgamento do mérito, eis que inexistente o de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Assim, vislumbrada a verossimilhança nas alegações do autor, bem como o *periculum in mora* e a reversibilidade da medida, plausível a manutenção do r. *decisum*, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência em questão.

Tem-se, assim, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a perseguida reforma.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator